PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00084439

230/2018-E

CGJ *00012260*

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E DE REGISTRO – Casamento – Gratuidade – Requerentes que se encontram presos – Presunção de veracidade das declarações de incapacidade de arcar com os emolumentos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação formulada por Marcelo Pinto Cortez, Israel Higino Serafim de Morais, Flávio Alves de Oliveira e Anderson Luiz Silva Budóia, qualificados às fls. 02, visando à concessão da gratuidade para a realização dos casamentos, com suas respectivas noivas, na penitenciária em que se encontram recolhidos. Alegam, em suma, que não têm recursos suficientes para o pagamento dos emolumentos cobrados pelo Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Opino.

A celebração do casamento civil é gratuita por força do art. 1.512 do Código Civil, estendendo-se a gratuidade à habilitação, ao registro, à primeira certidão e aos emolumentos para as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei:

> "Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.
> Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei".

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe de igual forma em seu Capítulo XVII, subitem 3.2:

> "3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de

responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civis das Pessoas Naturais".

Os requerentes estão presos e, por evidência, privados de obter renda para o pagamento dos emolumentos que seriam devidos pelos casamentos com suas noivas, razão pela qual prevalece a presunção de veracidade que incide em relação às declarações de incapacidade financeira que apresentaram (fls. 03/06).

Contudo, os casamentos, após as respectivas habilitações, deverão ser realizados no local e data que forem autorizados pela Autoridade competente, uma vez que os requerentes se encontram presos.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido oficiar ao MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópias deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, para que dê ciência ao Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente das solicitações de gratuidade para os seus respectivos casamentos que foram formuladas pelos requerentes, competindo ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais prosseguir nas diligências para as habilitações de casamento que lhes forem solicitadas e para os oportunos casamentos, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, com observação das gratuidades solicitadas.

Sub censura.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processo CG nº 2018/00084439

CONCLUSÃO

Em 11 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, e determino a remessa de cópias do parecer e desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente para as providências que forem pertinentes, das quais deverá ser dada ciência aos interessados.

Após, se nada mais for requerido, arquivem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA